



## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

### PROJETO DE LEI N° 047, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

***Institui a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital e nas Comunicações Oficiais do Município de Agrolândia, estabelece diretrizes e medidas administrativas correlatas e dá outras providências.***

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 047, de 11 de setembro de 2025, que institui a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital e nas Comunicações Oficiais do Município de Agrolândia, estabelece diretrizes e medidas administrativas correlatas e dá outras providências.

A proposta tem como objetivo central garantir a dignidade, a saúde, a integridade psicológica e sexual de crianças e adolescentes em ambientes digitais sob gestão do Poder Público municipal, bem como nos eventos e comunicações oficiais de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Além disso, o projeto estabelece princípios, diretrizes e vedações específicas quanto ao uso da imagem, voz e dados de menores, disciplinando de forma clara a responsabilidade da gestão pública e dos entes privados parceiros do Município quanto à proteção de direitos da infância e juventude.

A matéria está em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas de proteção integral, representando um importante avanço na promoção de ambientes públicos e digitais mais seguros, inclusivos e respeitosos.

Diante da relevância do tema, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por tratar-se de iniciativa de interesse público notório e de alta prioridade para a promoção dos direitos da criança e do adolescente em nosso Município.

Agrolândia/SC, 11 de setembro de 2025.

**Gianfranco Christiano Mohr**  
Prefeito Municipal





---

## PROJETO DE LEI Nº 047, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

***Institui a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital e nas Comunicações Oficiais do Município de Agrolândia, estabelece diretrizes e medidas administrativas correlatas e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Agrolândia, a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital – doravante denominada Política Municipal de Proteção Digital, com a finalidade de promover, prevenir e proteger a dignidade, a saúde, a integridade psicológica e sexual de crianças e adolescentes em ambientes digitais e nas comunicações oficiais do Poder Público municipal.

§ 1º A Política observará, entre outros, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão e do pluralismo, da laicidade estatal e da proteção de dados pessoais.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - criança e adolescente: as pessoas com idade, respectivamente, até 12 (doze) anos incompletos e entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, nos termos da legislação federal;

II - ambientes digitais sob gestão municipal: sítios eletrônicos, aplicativos, perfis, páginas ou contas oficiais do Município em redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo e serviços de mensagens, bem como redes e equipamentos conectados disponibilizados em espaços públicos municipais;

III - conteúdo impróprio: material que, ainda que de caráter didático ou informativo, seja inadequado à etapa de desenvolvimento de crianças e adolescentes por conter erotização, sexualização precoce, pornografia, obscenidade, exploração sexual, ou violência extrema, real ou simulada, observado o disposto na legislação federal;

IV - dados pessoais de crianças e adolescentes: quaisquer informações relacionadas a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, inclusive imagem, voz, nome, geolocalização, identificadores eletrônicos e metadados.





**Art. 2º** Esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, e, no que couber, a organizações da sociedade civil e pessoas jurídicas ou físicas que:

I - executem contratos, convênios, termos de colaboração, fomento, parceria ou patrocínio com o Município;

II - utilizem bens públicos municipais, espaços públicos, equipamentos ou recebam autorizações, licenças ou alvarás para eventos com potencial acesso por crianças e adolescentes;

III - recebam incentivos fiscais ou financeiros municipais vinculados a projetos com participação de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As obrigações previstas nesta Lei restringem-se ao âmbito de atuação e às competências administrativas do Município, vedada qualquer inovação em matéria penal, processual penal ou de telecomunicações.

## CAPÍTULO II DIRETRIZES E VEDAÇÕES

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política Municipal de Proteção Digital:

I - promoção de ambientes digitais seguros, inclusivos e adequados às diferentes faixas etárias;

II – respeito às diretrizes educacionais nacionais e às normas dos sistemas municipal, estadual e federal de ensino;

III - fortalecimento da atuação articulada entre Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Direitos Humanos, Conselho Tutelar, CMDCA e demais órgãos de proteção;

IV - valorização da família como núcleo básico de proteção, sem discriminação de qualquer natureza, observada a laicidade do Estado;

V - transparência, participação social e controle social da política pública;

VI - adoção de medidas de governança em proteção de dados pessoais para crianças e adolescentes.

**Art. 4º** É vedado, no âmbito da Administração municipal e dos ambientes digitais sob sua gestão, bem como em eventos, projetos e ações por ela organizados, autorizados ou patrocinados:

I - produzir, hospedar, divulgar, patrocinar ou facilitar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno, sexualizado ou de violência extrema;





II - utilizar a imagem, a voz ou quaisquer dados de crianças e adolescentes, com fins de promoção institucional, publicitária ou de engajamento em redes sociais, sem a devida base legal e sem as salvaguardas previstas nesta Lei;

III - publicar materiais com classificação indicativa incompatível com a faixa etária do público-alvo, quando a ação, projeto ou evento tiver participação ou acesso de crianças e adolescentes;

IV - expor crianças e adolescentes a situações vexatórias, de constrangimento ou de erotização precoce em atividades presenciais ou digitais;

V - compartilhar, ainda que por hiperlink, conteúdos cuja descrição ou imagem se enquadrem nos conceitos federais de pornografia infantil, ato obsceno ou cenas de violência extrema.

§ 1º Não se enquadram na vedação os materiais educativos, de prevenção e enfrentamento às violências, que tratem de forma científica, respeitosa e adequada à faixa etária sobre anatomia, saúde, segurança digital, relacionamentos e prevenção de abuso e exploração sexual, vedada a exibição de conteúdo pornográfico ou obsceno.

§ 2º A adequação etária observará as diretrizes pedagógicas vigentes e as normas federais de classificação indicativa.

### **CAPÍTULO III** **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E USO DE IMAGEM**

**Art. 5º** O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pela Administração municipal e por terceiros contratados observará:

I - a finalidade específica, a necessidade e a transparência, com informações claras sobre os tipos de dados coletados e seu uso;

II - o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal para dados de crianças, quando exigido em lei; e a consideração do melhor interesse do titular em todos os casos;

III - mecanismos de minimização de dados, anonimização ou desidentificação (ex.: desfoque de rostos, omissão de nomes e geolocalização), sempre que possível;

IV - a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO) do Município como ponto de contato.

§ 1º A captação, o armazenamento e a divulgação de imagem e voz de crianças e adolescentes em canais oficiais ou materiais impressos do Município somente ocorrerão com base legal idônea, mediante autorização do responsável legal quando exigida, e com a adoção de salvaguardas técnicas de segurança da informação.





§ 2º É prioritária a utilização de registros que não permitam a identificação do menor (ex.: planos gerais, ângulos que preservem a identidade, avatares ou ilustrações), salvo quando houver interesse público específico e documentado.

§ 3º Os contratos, convênios, termos e instrumentos congêneres firmados pelo Município deverão conter cláusulas obrigatórias de proteção de dados de crianças e adolescentes e de não utilização de sua imagem para fins alheios ao objeto contratado.

## CAPÍTULO IV CONTRATAÇÕES, PARCERIAS E EVENTOS

**Art. 6º** Em licitações, contratações e patrocínios, inclusive de publicidade institucional, o Município incluirá cláusula de obrigatoriedade observância desta Lei, com previsão de rescisão e sanções administrativas, nos termos da legislação de licitações e contratos.

**Art. 7º** Para a concessão de licenças, alvarás e autorizações de eventos com acesso de crianças e adolescentes em espaços públicos municipais, poderá ser exigido Plano de Proteção de Crianças e Adolescentes, contemplando, no mínimo:

- I - controle de acesso e sinalização de classificação indicativa;
- II - regras de comunicação visual e sonora adequadas à faixa etária;
- III - procedimentos de prevenção e resposta a situações de violência;
- IV - termo de ciência quanto à vedação ao uso indevido de imagem de crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO V EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E CAPACITAÇÃO

**Art. 8º** As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social promoverão ações de educação para a cidadania e segurança digital, com abordagem adequada à faixa etária, voltadas a crianças, adolescentes, famílias e profissionais da rede.

§ 1º Os materiais didáticos, campanhas e atividades deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, as diretrizes curriculares e a legislação educacional, vedada a exibição de conteúdos pornográficos ou obscenos.

§ 2º Sempre que o conteúdo pedagógico envolver temas sensíveis (prevenção de violência sexual, cidadania digital, privacidade, saúde), a escola comunicará previamente as famílias quanto aos objetivos, metodologias e materiais a serem utilizados, assegurada a transparência pedagógica.

**Art. 9º** O Município implementará programas permanentes de formação para profissionais da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, guarda municipal e demais) sobre prevenção, identificação, atendimento e encaminhamento de violações no ambiente digital, podendo firmar parcerias com órgãos e entidades especializadas.





## CAPÍTULO VI GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E DENÚNCIA

**Art. 10.** Fica instituído o Comitê Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes, de caráter intersetorial e consultivo, com a seguinte composição mínima: representantes das Secretarias de Assistência Social (coordenação), Educação, Saúde, Cultura/Desporte, Comunicação Social, Assessoria Jurídica do Município, Conselho Tutelar e CMDCA.

§ 1º Compete ao Comitê:

I - elaborar e propor ao Chefe do Poder Executivo o Protocolo Municipal de Proteção Digital, com fluxos de atendimento, comunicação e encaminhamento;

II - propor instrumentos-padrão (termos de consentimento, avisos de privacidade, checklists de postagem segura, guias para redes sociais);

III - acompanhar a execução desta Lei e divulgar relatório anual com indicadores de implementação.

§ 2º O Comitê poderá convidar, sem ônus, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, universidades, conselhos setoriais e entidades da sociedade civil para colaborar em grupos de trabalho.

**Art. 11.** Fica instituído canal municipal de denúncias sobre violações no ambiente digital e uso indevido de imagem de crianças e adolescentes relacionados às ações municipais.

§ 1º As denúncias poderão ser anônimas e serão encaminhadas, quando for o caso, ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes, preservado o sigilo.

§ 2º Ao tomar conhecimento de conteúdo ilegal relacionado à pornografia infantil ou exploração sexual de criança e adolescente divulgado em plataformas digitais, os órgãos municipais adotarão as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, inclusive notificando os provedores para indisponibilização do conteúdo e comunicando imediatamente às autoridades competentes.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Esta Lei não se aplica a publicidade, eventos, serviços ou produtos não acessíveis a crianças e adolescentes, ressalvadas as obrigações relativas às comunicações oficiais e ao uso de bens e espaços públicos municipais.

Parágrafo único. Considera-se não acessível a criança e adolescente o conteúdo cuja fruição seja efetivamente restringida por mecanismos de verificação de idade, controle de acesso e sinalização adequados.





**Art. 13.** O Município respeitará a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo, assegurando que as medidas de proteção aqui previstas não importem censura prévia, devendo a Administração justificar eventual retirada de conteúdo publicado em canais oficiais por violação desta Lei.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei para fins de assegurar a sua fiel execução.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Agrolândia/SC, 11 de setembro de 2025.

**Gianfranco Christiano Mohr**  
Prefeito Municipal





## ANEXO ÚNICO

### CLÁUSULA-PADRÃO DE PROTEÇÃO DIGITAL

1. A CONTRATADA obriga-se a não produzir, hospedar, vincular ou divulgar conteúdos que se enquadrem como pornográficos, obscenos, sexualizados ou de violência extrema envolvendo crianças e adolescentes, bem como a não utilizar sua imagem, voz ou dados com fins de engajamento, promoção institucional ou publicitária sem base legal idônea e salvaguardas previstas em lei.

2. A CONTRATADA declara ciência de que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar a legislação federal, comprometendo-se a manter informações claras sobre coleta, uso e compartilhamento, bem como a obter consentimento específico quando exigido, guardar registros de obtenção e adotar medidas de segurança compatíveis.

3. Constituem infrações contratuais: (i) a publicação em canais oficiais ou materiais do projeto de conteúdo vedado; (ii) o uso indevido de imagem de crianças e adolescentes; (iii) a ausência de plano de proteção quando exigível; (iv) o descumprimento de obrigações de transparência e segurança da informação.

4. O descumprimento das obrigações acima sujeitará a CONTRATADA às sanções administrativas previstas em lei e no instrumento contratual, inclusive rescisão, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

